



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei Ordinário nº 33/2026

Autor: Vereador Edivan Cássio Tonelote

Assunto: Dá o nome de “MARIA DIOGO DA SILVA” ao Centro Comunitário, no povoado de Santo Antônio de Viradouro.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 33/2026. AUTORIA DE PARLAMENTAR. NOMENCLATURA DE LOGRADOURO PÚBLICO. PRÓPRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA TÍPICA DA CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE JURÍDICA, CONSTITUCIONAL E LEGAL DA PROPOSIÇÃO. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, COM ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES COMPETENTES PARA ANÁLISE DE MÉRITO.

I- DO RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária em análise sob nº 33/2026, de autoria do Vereador Edivan Cássio Tonelote, tem como escopo: “Dá o nome de “MARIA DIOGO DA SILVA” ao Centro Comunitário, no povoado de Santo Antônio de Viradouro”.

Quanto ao processo legislativo à matéria foi protocolada no dia **27/3/2026** e até o momento não foi lida no expediente.

Há pareceres das comissões permanentes.

Instruem o projeto, no que interessa:

(i) **Minuta do Projeto de Lei Ordinário nº 33/2026**

(ii) **Justificativa**

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes do envio do projeto para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

A procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta e a legislação que cria o órgão e a carreira da procuradoria jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante e apenas opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em cinco partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV-** Da Juridicidade e da Legalidade e **V-** Técnica Legislativa.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

A matéria tratada no projeto refere-se à denominação de próprio público, o que se insere no campo da atividade legislativa típica da Câmara Municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A atribuição de nomes a bens públicos constitui manifestação legítima do Poder Legislativo local, especialmente por representar ato simbólico de reconhecimento público e preservação da memória coletiva.

O ponto central da análise reside na verificação da compatibilidade da iniciativa da matéria parlamentar com a ordem constitucional vigente.

A Constituição Federal, ao disciplinar o processo legislativo, estabelece hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, por simetria), especialmente quando se trata de: a) criação ou extinção de cargos públicos; b) organização administrativa; c) regime jurídico de servidores; d) estrutura e funcionamento da administração pública.

No entanto, o projeto não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses de reserva de iniciativa, uma vez que não cria nem extingue órgãos públicos; não altera a estrutura administrativa; não trata de servidores públicos ou regime jurídico; não impõe obrigações administrativas relevantes ao Executivo além de providências meramente materiais (afixação de placa).

A jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive do Supremo Tribunal Federal, é pacífica no sentido de que leis de denominação de bens públicos não configuram usurpação de competência do Executivo, por se tratarem de atos normativos de conteúdo geral e abstrato, sem ingerência direta na gestão administrativa.

Nesse sentido, a iniciativa parlamentar mostra-se formalmente constitucional e juridicamente adequada.

Constatada a competência da iniciativa da matéria do Poder Legislativo, verifica-se pela exegese das regras constitucionais, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com o Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinário. A deliberação acerca deste Projeto de Lei deve ser realizado pela CJR¹.

O processo de votação é o simbólico (artigo 197, I e §1º ambos do RI).

O quórum de aprovação é maioria simples (art. 193, I e §2º do RI).

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão deste parecer.

III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

O art. 2º do projeto prevê que o Poder Executivo adotará providências para identificação do próprio público, inclusive com afixação de placa.

A disposição, embora possa gerar despesa mínima, é considerada irrelevante do ponto de vista orçamentário, não sendo suficiente para caracterizar vício de iniciativa, conforme entendimento consolidado que despesas acessórias, de baixo impacto e decorrentes da própria execução da lei, não configuram invasão da competência do Executivo.

No tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrada em vigor na data de sua publicação, em consonância com o art. 8º da Lei Complementar nº 95/1998.

IV - DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou na forma do projeto de lei em epígrafe.

Da mesma forma a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno devendo se atentar de forma rígida e cogente no trâmite externado no parecer.

Quanto ao aspecto da legalidade, o projeto de lei deve atender aos requisitos estabelecidos na legislação municipal LOM e RI.

¹ Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

V - TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Ordinário nº 33/2026, está em conformidade com a técnica redacional.

CONCLUSÃO

Diante de todo, o presente projeto de lei atende os pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto para sua tramitação a ser enviado as Comissões Permanentes citadas para a manifestação pertinente e, posteriormente, caso seja oportuno, para sua deliberação em plenário, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

Saliento ainda o parecer jurídico ser meio de embasamento dos nobres edis, conquanto não é vinculante, podendo e devendo os vereadores exercerem seu juízo de discricionariedade e vontade nas tomadas de decisões. Seja concordando ou discordando, pois isso é a democracia e os nobres vereadores são os representantes eleitos pelo povo.

No mais coloco-me à disposição para eventuais dúvidas e novas solicitações.

É o parecer, sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Meridiano-SP, 3 de abril de 2026.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312